



Dispensa de Licitação nº 018 – 2026
Processo Administrativo Nº 058 – 2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistema de monitoramento por câmeras (CFTV), incluindo fornecimento, entrega, instalação e configuração de equipamentos (câmeras IP, DVR/NVR, fontes, de rede), cabeamentos estruturados (cabos UTP cat5, fibra óptica conforme necessário), materiais de infraestrutura (caixa, suportes, conectores), e treinamento de operadores, com garantia mínima de 12 meses e suporte técnico de 12 meses, para atender às demandas de segurança da Câmara de Peixe, Tocantins.

JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Considerando a importância de garantir mais segurança patrimonial e proteção aos servidores públicos da Câmara Municipal de Peixe/TO, identificou-se a necessidade de implantar sistemas de câmeras de segurança no prédio do Poder Legislativo, tendo em vista que a instalação de câmeras de segurança ajuda a prevenir incidentes e a identificar responsáveis em caso de ocorrências.

A medida tem como finalidade prevenir e coibir atos de vandalismo, furtos e depredações, além de aumentar a segurança dos servidores e usuários dos serviços públicos. Atualmente, o prédio da Câmara Municipal de Peixe/TO não conta com sistema de monitoramento eletrônico, o que dificulta a identificação de incidentes e a adoção de medidas preventivas. Assim, a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras de segurança visa proporcionar um ambiente mais seguro, eficiente e supervisionado, contribuindo também para a preservação do patrimônio público e a melhoria da gestão administrativa.

É inegável que a existência por si só de um sistema de segurança por imagens, já desencoraja possíveis tentativas de violação da segurança do local e, impõe o fator psicológico de dissuasão, pois o agente invasor terá surpresas ao invadir o ambiente, intimidando também a ação desses invasores pelas câmeras de segurança, facilitando o trabalho de pronta resposta (Polícia e vigilante) fornecendo pormenores do incidente ou violação da segurança que esteja ocorrendo no local monitorado;

O Videomonitoramento tem como principal objetivo possibilitar o monitoramento de vários locais em um único ponto, centralizando o gerenciamento e facilitando a tomada de decisões, auxiliando a supervisão e controle predial, proporcionando mais segurança aos servidores e ao público em geral, tais sistemas são utilizados na área de segurança com a finalidade de inibir assaltos, furtos, invasões e registrar fatos e incidentes ocorridos. Também são usados para controlar e visualizar o perímetro de toda a edificação de forma a proporcionar mais segurança;



A solução proposta visa o monitoramento de todos os pontos de acesso ao prédio e salas, corredores, estacionamentos, áreas externas e internas de todo o prédio da Câmara Municipal de Peixe/TO.

Esta contratação visa não só proporcionar mais segurança das autoridades, servidores, terceirizados, colaboradores e do público em geral que circulam pela instituição, mas também cuidar de documentos, equipamentos, mobiliários e materiais diversos, necessários à administração e ao bom funcionamento da instituição, coibindo ações do tipo invasão, acessos indevidos e furtos, registrando todos os fatos ocorridos. Também será utilizado para controlar e visualizar o perímetro de toda a edificação e áreas adjacentes, realizando um monitoramento on-line da circulação de pessoas e veículos nas dependências internas e externas do prédio;

A instalação de câmeras de monitoramento é uma ferramenta eficaz de prevenção e investigação de ocorrências, trata-se de uma medida moderna, já implementada com sucesso em diversos prédios públicos, contribuindo para gestão urbana, medida preventiva e reforço à segurança pública local.

Assim sendo, a instalação de câmeras de segurança contribuirá significativamente para o controle de ocorrências criminosas e permitirá maior agilidade e eficácia na resposta das autoridades competentes.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela administração pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos campos mercadológicos distritais, municipais, nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, nos



termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidades técnicas e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, onde se verifica em que é cabível a dispensa de licitação:

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

"Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras".

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que não refiram a parcelas de uma mesma compra vulto que possa ser realizada de uma só vez.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, Que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos;

VI – Razão da escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço;

VIII – Autorização da autoridade competente.



Os atos em que se verifica a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional de licitação, constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas de devida a sua importância a necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano quando isto for decorrente da falta de planejamento." – Manual TCU.

A constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade da legalidade.

Nesse mesmo sentido, I art. 5º a Lei 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação correspondente a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objeto de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou atendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens."

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações pra serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.



" Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto material de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmento de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECIMENTO OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa: 44.634.750 RAUL MANOEL DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 44.634.750/0001 - 90, com sede na Rua Exedito B. Sena, s/n – Peixe – TO, Setor Aeroporto, Contato: (63) 9851 - 3537, Email: santosraul79@gmail.com, Neste ato representado pelo Senhor RAUL MANOEL DOS SANTOS, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

É do ramo pertinente;

Ofertou o menor preço;

A empresa detém a qualificação jurídica, fiscal e trabalhista para a contratação.

A empresa possui capacidade técnica inerente ao objeto proposto,

A empresa aceitou todas as condições conforme todos critérios estipulados no termo de referência.

Considerando que a empresa declara que estudou todas as condições do termo de referência.

Considerando que a empresa declara que concorda em assumir o compromisso em fornecer o objeto.

Considerando que a empresa declara que não foi declarada inidônea, conforme consulta consolidada nos autos.

V – DAS COTAÇÕES

Contudo, buscando averiguar os valores praticados no mercado, esta Câmara Municipal, realizou mais cotações para realizar uma comparação a outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado.

Assim, diante do exposto nos documentos nos autos do processo, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado.

O valor ofertado a este órgão foi de R\$ 24.980,00 (Vinte Quatro Mil Novecentos Oitenta



Reais), pela contratação.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A respeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitações com fundamento no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, á consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgãos oficial competentes ou, ainda, constantes do sistema de registro de preço, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, inciso VII, e art. 23, inciso IV, da lei 14.133/2021, os quais devem ser anexados ao procedimentos licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obediência coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi: 44.634.750 RAUL MANOEL DOS SANTOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 44.634.750/0001 - 90, com sede na Rua Expedito B. Sena, s/n - Peixe - TO, Setor Aeroporto, Contato: (63) 9851 - 3537, Email: santosraul79@gmail.com, Neste ato representado pelo Senhor RAUL MANOEL DOS SANTOS, pela contratação.



VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendações do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 50, inciso V, da Lei nº 14.133 de 2021) e constitucional (art. 195, § 3º, de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débitos de Tributos Contribuições federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, social, trabalhista e capacidade técnica.

IX – DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aos fornecimentos dos serviços em questão, é decisão discricionária da PRESIDENTE optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Peixe Tocantins, aos 30 dias do mês de Setembro de 2026

ILDETE NUNES DOS SANTOS
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 001/2025